



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

REQUERIMENTO CM / 62 / 2018

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,
Senhores vereadores,

O vereador que esta subscreve, na forma regimental e ouvindo-se o Plenário, vem requerer a esta Colenda Casa, que seja enviado **REQUERIMENTO** ao Prefeito Municipal de Ituiutaba, solicitando que o mesmo envie através da Procuradoria Jurídica deste município, um projeto de lei, e que nele conste a **revogação do artigo 25 da Lei nº 4.518, de 31 de agosto de 2017,** que institui o sistema municipal para a gestão sustentável de resíduos da construção civil e resíduos volumosos de Ituiutaba, uma vez que o artigo instituiu uma taxa e no nosso entendimento deveria ser por Lei Complementar e não por Lei Ordinária, além do mais a instituição desta taxa implicará em aumento de despesa na construção civil e na atual situação financeira do país e do município é inviável essa cobrança, pois geraria ainda mais desemprego e afetaria em muito os custos das obras.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2018.


Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Vereador

Aprovado por unanimidade

08/05/2018


Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PUBLICADO EM

18 / 08 / 2017

LEI Nº 4.518, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Institui o Sistema Municipal para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos de Ituiutaba.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, voltado à facilitação da correta disposição, ao disciplinamento dos fluxos e agentes envolvidos e à destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados em Ituiutaba.

Art. 2º O Sistema será constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

I - uma rede de centrais de entulho para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;

II - área(s) para recepção de grandes volumes, públicas ou privadas, constituída(s) por áreas de transbordo e triagem de resíduos - ATT e áreas de reciclagem ou aterros de resíduos da construção civil, devem estar devidamente regularizadas nos órgãos ambientais;

III - ação de gestão integrada que garanta a unicidade das ações e exerça o papel gestor de competência do Poder Público Municipal;

IV - ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico; e

V - ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - resíduos de construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos,



PREFEITURA DE ITUIUTABA

tubulações, fiação elétrica e outros, comumente chamados de entulhos, classificados conforme legislação federal específica;

II - resíduos volumosos: são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros comumente chamados de bagulhos;

III - material reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens;

IV - geradores de resíduos de construção civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil;

V - geradores de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

VI - transportadores privados de resíduos de construção civil e resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

VII - bacias de captação de resíduos: parcelas da área urbana municipal que ofereçam condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção civil ou resíduos volumosos nelas gerados, em um único ponto de captação (centrais de entulho) e que serão disponibilizadas às Cooperativas e Associações de Coleta Seletiva para a captação de resíduos recicláveis;

VIII - centrais de entulho para pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1m³ (um metro cúbico) por viagem, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, não devem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição;

IX - Disque Coleta para pequenos volumes: Sistema de coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, operado por pequenos coletores privados a partir dos Pontos de Apoio.

X - áreas de transbordo e triagem de resíduos (ATT) : são os estabelecimentos públicos ou privados destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cujas áreas devem estar devidamente regularizadas em órgãos ambientais, as quais serão usadas de maneira a não causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, bem como, poderão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição;

XI - aterros de resíduos de construção civil - ARCC: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem



PREFEITURA DE ITUIUTABA

mineral, visando a reserva de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XII - agregados reciclados: materiais granulados provenientes do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argumassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação específica, que apresentam características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura;

XIII - áreas de reciclagem de resíduos sólidos de construção civil: são os estabelecimentos públicos ou privados destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil, classe A, já triados para produção de agregados reciclados;

XIV - geradores de grandes volumes são pessoas físicas, jurídicas ou entes públicos, de obras que excedam 600 m² (seiscentos metros quadrados) de área construída ou demolição com área acima de 100 m² (cem metros quadrados);

Art. 4º Os resíduos volumosos captados no Sistema Municipal para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, sempre que possível, deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de desmontagem, reutilização e reciclagem.

Capítulo II

DA DISPOSIÇÃO FINAL DO GRANDES VOLUMES DE RCC E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 5º A(s) área(s) para recepção de grandes volumes de resíduos receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil segregados na fonte e resíduos volumosos.

§ 1º A(s) área(s) para recepção de grandes volumes será constituída por empreendimentos municipais ou privados regulamentados e operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reserva e disposição final, que atuarão em conformidade com as diretrizes desta lei e das normas dela decorrentes.

§ 2º Poderão compor a rede de áreas para recepção de grandes volumes as áreas públicas de transbordo e triagem, áreas públicas de reciclagem e aterros públicos de resíduos da construção civil que receberão resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 3º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos parágrafos anteriores e receberão a destinação definida em legislação específica, priorizando-se sua reutilização e reciclagem.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 4º Não será admitida nas áreas citadas neste artigo a descarga de resíduos domiciliares, industriais ou oriundos dos serviços de saúde, nem de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação regulamentada pelo Poder Público Municipal ou Estadual, dependendo da legislação própria relativa ao licenciamento ambiental.

Art. 6º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados às áreas indicadas nos artigos 5º desta Lei, ou a áreas situadas em outros municípios, visando sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada, conforme legislação específica.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", íngremes, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei.

Capítulo III DOS RESÍDUOS DE NATUREZA MINERAL

Art. 7º Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução CONAMA nº 307/2002, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados e, se inviáveis estas operações, deverão ser conduzidos a aterros de resíduos da construção civil, para reserva ou conformação geométrica em áreas licenciadas.

§ 1º O Poder Público Municipal regulamentará as condições de permissão ou obrigatoriedade de uso destes resíduos, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infraestrutura como revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, artefatos, drenagem urbana e outras obras de edificações como: concreto, argamassas, artefatos e outras.

§ 2º As condições de permissão ou obrigatoriedade de uso de agregados reciclados para obras contratadas ou executadas pela Administração Pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas ou especificações municipais vigentes, serão estabelecidas em regulamento.

§ 3º Estarão dispensadas da obrigatoriedade de que trata o parágrafo antecedente, as obras de caráter emergencial, nas situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e nas situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 4º As especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa aos dispositivos desta Lei, às condições estabelecidas e à sua regulamentação.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Capítulo IV

DOS GERADORES, TRANSPORTADORES E RECEPTORES DE RESÍDUOS

Art. 8º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

Art. 9º Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados no imóvel.

Art. 10. Os geradores de resíduos de construção civil e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados quanto ao uso das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação dos resíduos gerados.

§ 1º Os geradores ficam proibidos de utilizarem caçambas metálicas estacionárias em vias públicas para a disposição de outros resíduos que não sejam exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos.

§ 2º Os geradores ficam proibidos de utilizarem chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior.

§ 3º Os geradores ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores regulamentados pelo Poder Público e serem solidários a fiscalização da disposição final.

§ 4º Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção civil e os participantes em licitações públicas deverão desenvolver Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil em Obra, em conformidade com as diretrizes do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e com as legislações federal, estadual e municipal, sendo a sua apresentação obrigatória e condicionante à expedição de alvará de reforma e/ou construção pelo Município, devendo ao final da obra demonstrar sua aplicação sob pena de indeferimento do HABITE-SE.

Art. 11. Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades.

Art. 12. Os transportadores privados de resíduos de construção civil e resíduos volumosos deverão ser regulamentados, conforme legislação municipal específica.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 13. Aos transportadores ficam vedadas as seguintes condutas:

I - deixar de utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

II - sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos;

III - fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo Controle de Destinação e Transporte de Resíduos - CDTR;

IV - deixar de fornecer aos geradores atendidos e aos destinatários uma via do CDTR, nele indicando a correta destinação dada aos resíduos coletados;

V - transportar resíduos da construção civil e volumosos sem estar em regularidade com o município; e

VI - utilizar irregularmente as áreas de destinação e os equipamentos de coleta.

Art. 14. Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores ficam obrigados a fornecer documento informativo simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição da utilização de transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções necessárias.

Capítulo V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. Caberá aos órgãos de fiscalização do Poder Público Municipal, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 16. No cumprimento da fiscalização, os órgãos do Poder Público Municipal deverão:

I - inspecionar e orientar os geradores, transportadores e receptores de resíduos de construção civil e volumosos, quanto às normas atinentes;

II - vistoriar os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de resíduos e o material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão; e

IV - enviar à Procuradoria Geral do Município os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição na Dívida Ativa.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Capítulo VI DAS SANÇÕES E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

Art. 17. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I - o proprietário, o ocupante, o locatário ou síndico do imóvel gerador de resíduos;

II - o responsável legal do proprietário do imóvel ou o responsável técnico da obra;

III - o motorista ou o proprietário do veículo transportador; e

IV - o representante legal ou preposto da empresa transportadora.

Art. 18. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - retenção de materiais e equipamentos;

IV - apreensão de materiais e equipamentos;

V - suspensão do exercício da atividade por até sessenta dias;

VI - cassação do alvará e/ou da licença de funcionamento da atividade;

VII - reparação e/ou compensação dos danos causados ao meio ambiente.

Art. 19. Quando da aplicação das sanções previstas nesta Lei, serão considerados fatos agravantes:

I - impedir ou dificultar a ação técnica ou fiscalizadora do Poder Público Municipal; e

II - reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas.

Art. 20. O valor da multa cominado nas infrações administrativas de que trata esta Lei será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE) e deverá ser pago no prazo de até trinta dias do recebimento do auto de infração, sob pena de incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração de quinze dias, sendo o mínimo de 50 UFM (Unidade Fiscal do município) a 500 UFM. Variando pelo grau da infração, leve, média ou grave, conforme Anexo I.

§ 1º A multa será aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas no art. 18º, quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º A quitação da multa pelo infrator não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Art. 21. A retenção de materiais e equipamentos será aplicada após o decurso do prazo fixado na notificação, caso a irregularidade constatada pela fiscalização não seja sanada.

§ 1º Pelo não cumprimento do auto de retenção, serão aplicadas multas diárias de valor igual à multa estabelecida no auto de infração respectivo.

§ 2º Os materiais ou equipamentos retidos poderão ser liberados, caso o infrator cumpra todas as exigências determinadas no respectivo auto ou notificação, dentro dos prazos fixados.

Art. 22. A apreensão de materiais e equipamentos dar-se-á, quando não for cumprida a retenção, lavrando-se o termo próprio.

Parágrafo único. Quando não for possível a apreensão de materiais ou equipamentos pelo Poder Público Municipal, fica autorizada, pelo prazo de até sessenta dias, a suspensão do exercício das atividades dos infratores.

Art. 23. A suspensão do exercício das atividades, pelo prazo de até sessenta dias, será determinada sempre que houver reincidência de uma falta ou infração.

Parágrafo único. Após aplicação da sanção prevista no caput deste artigo, havendo a prática de qualquer nova infração, será aplicada a cassação do alvará e/ou da licença de funcionamento da atividade.

Art. 24. Os autos de infração serão julgados em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente Lei.

Capítulo VII

DA TAXA DE DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 25. A taxa para disposição final dos Resíduos da Construção Civil, será recolhida pelo município diretamente do transportador, nos casos em que o grande gerador fizer o transporte do próprio RCC, esta taxa será paga pelo próprio gerador. O valor será cobrado por m³ (Metro Cúbico), ficando a taxa instituída em 2 UFM (Unidade Fiscal do Município) por m³:



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Volume caçamba m ³	Valor por m ³ em UFM	Valor total por caçamba UFM
3	2	6
4	2	8
5	2	10
6	2	12

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Fica autorizado o município de Ituiutaba a realizar parcerias público privadas para gerenciamento dos resíduos de construção civil nos moldes da lei federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 27. Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 31 de agosto de 2017.



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

ANEXO I

DAS INFRAÇÕES E VALORES DAS MULTAS

ITEM	NATUREZA DA INFRAÇÃO	INTENSIDADE DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA EM UFM*
I	Descarregar ou permitir a descarga de resíduos fora das centrais de entulho e das áreas adequadas para sua recepção, ou em locais proibidos ou impróprios;	GRAVE	300 A 500 UFM
II	Descarregar ou permitir a descarga de resíduos domiciliares, industriais ou oriundos dos serviços de saúde, nas centrais de entulho e nas áreas para recepção de grandes volumes;	GRAVE	300 A 500 UFM
III	Descarregar resíduos com volume superior a 1m ³ (um metro cúbico) por viagem, nas centrais de entulho;	MÉDIA	150 A 299 UFM
IV	Utilizar as centrais de entulho ou demais áreas de recepção de resíduos para finalidades incompatíveis com as estabelecidas nesta Lei;	MÉDIA	150 A 299 UFM
V	Proceder à triagem de resíduos em desconformidade com as diretrizes desta Lei ou norma dela decorrente;	MÉDIA	150 A 299 UFM
VI	Permitir a descarga de resíduos por transportadores não licenciados pelo Poder Público Municipal;	LEVE	50 A 149 UFM
VII	Descarregar ou permitir a descarga de resíduos de construção civil de natureza mineral, não designados como Classe A pela Resolução CONAMA nº 307/2002, nas áreas de aterro;	MÉDIA	150 A 299 UFM
VIII	Alterar o relevo local, mediante movimentação de terra por corte ou aterro, sem prévia expedição de licença pelo órgão municipal competente;	MÉDIA	150 A 299 UFM



PREFEITURA DE ITUIUTABA

IX	Depositar nas caçambas metálicas estacionárias em vias públicas resíduos que não sejam exclusivamente resíduos de construção civil e resíduos volumosos;	MÉDIA	150 A 299 UFM
X	Valer-se de qualquer artifício para elevar a capacidade volumétrica das caçambas metálicas estacionárias, ou utilizá-las acima daquela capacidade;	MÉDIA	150 A 299 UFM
XI	Valer-se de transportadores não regulamentados pelo Poder Público Municipal;	LEVE	50 A 149 UFM
XII	Deixar de utilizar dispositivo de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outro equipamento de coleta, durante o transporte dos resíduos;	LEVE	50 A 149 UFM
XIII	Sujar as vias públicas, durante a carga ou transporte dos resíduos;	LEVE	50 A 149 UFM
XIV	Deixar de portar o Controle de Destinação e Transporte de Resíduos - CDTR durante o transporte de resíduos ou não fornecer aos geradores uma via do CDTR com a indicação da destinação dada aos resíduos coletados;	LEVE	50 A 149 UFM
XV	Deixar de fornecer aos usuários documento informativo dispondo sobre as instruções relativas aos serviços de transporte, nos termos do art. 14 desta Lei;	LEVE	50 A 149 UFM
XVI	Transportar resíduos sem alvará atualizado	MÉDIA	150 A 299 UFM
XVII	Usar equipamentos de coleta em mau estado de conservação, acima da capacidade volumétrica dos mesmos ou em outras condições inadequadas;	MÉDIA	150 A 299 UFM

1) Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente.

2) A tabela não inclui as multas e penalidade decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9.503, 23/09/1997).

3) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, 12/02/98). E demais legislações pertinentes.

